

Ofício nº 1.089 /2017.

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.392 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 334**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes**", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 003977/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003977/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5575/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 334, de 10 de outubro de 2017.

2. A excessiva imprecisão do texto do art. 1º da proposição, o qual não distingue serviços públicos de serviços privados nem conceitua esses últimos, recomenda o veto para que se evite a introdução na legislação de preceptivos cuja interpretação represente fator de risco para a segurança jurídica.



3. Voltando ao tema relativo aos “serviços privados” referidos no projeto, o alto grau de generalidade dessa expressão acaba igualando serviços dos mais variados tipos, nem todos de prestação contínua ou periódica, de sorte que, no limite, pode-se perfeitamente imaginar impossível a aplicação dos comandos projetados a uma série de atividades que, a despeito de se subsumirem à ideia que o senso comum tem quanto ao que possam ser serviços privados, provavelmente não estavam incluídas nas prognoses do legislador.

4. Por fim, há a questão da competência legislativa. Cada serviço público está subordinado à regulação e fiscalização empreendidas pelo respectivo poder concedente. Serviços públicos de competência da União, por exemplo, como são os de distribuição de energia elétrica e os telefônicos, não devem ser regulados por lei estadual. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação -, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores

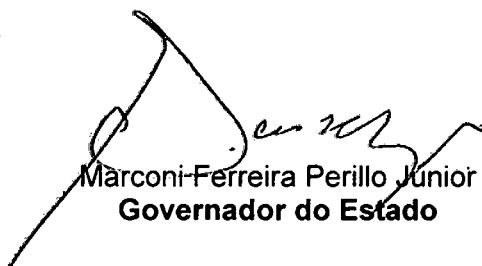


e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 5569, relatora a ministra Rosa Weber, j. 18/05/2017)

(...)”

Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

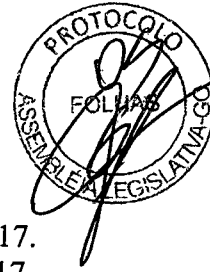
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi-Ferreira Perillo Junior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos do consumidor.


Parágrafo único. A informação sobre os débitos deverá discriminar os períodos, os valores principais e os respectivos acréscimos, bem como indicar a fundamentação legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.

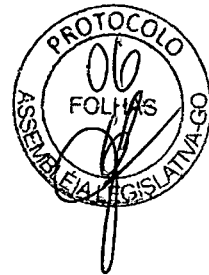

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

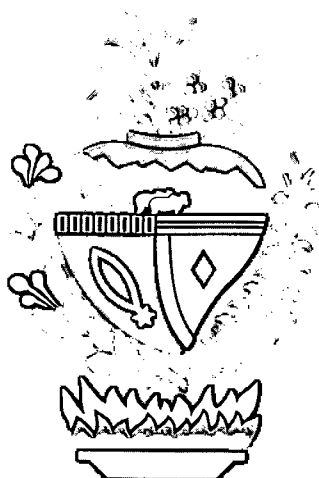
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 334, de 10/10/17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/10/17, via ofício n° 1392/17 e, 17/11/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 1089/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/11/17.

Gabriel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 1 / 31 / 2017
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

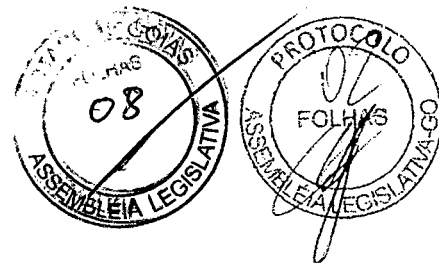
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004619
Data Autuação: 17/11/2017

Nº Ofício: 1089-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.



2017004619

SANTANIA GOMES



Ofício nº 1.089 /2017.

Goiânia, 17 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

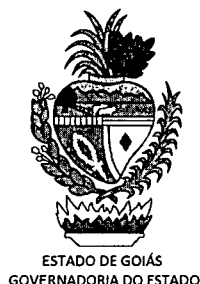
Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.392 - P, de 11 de outubro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 334**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **“obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho “AG” nº 003977/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 003977/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5575/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 334, de 10 de outubro de 2017.
2. A excessiva imprecisão do texto do art. 1º da proposição, o qual não distingue serviços públicos de serviços privados nem conceitua esses últimos, recomenda o veto para que se evite a introdução na legislação de preceptivos cuja interpretação represente fator de risco para a segurança jurídica.



3. Voltando ao tema relativo aos “serviços privados” referidos no projeto, o alto grau de generalidade dessa expressão acaba igualando serviços dos mais variados tipos, nem todos de prestação contínua ou periódica, de sorte que, no limite, pode-se perfeitamente imaginar impossível a aplicação dos comandos projetados a uma série de atividades que, a despeito de se subsumirem à ideia que o senso comum tem quanto ao que possam ser serviços privados, provavelmente não estavam incluídas nas prognoses do legislador.

4. Por fim, há a questão da competência legislativa. Cada serviço público está subordinado à regulação e fiscalização empreendidas pelo respectivo poder concedente. Serviços públicos de competência da União, por exemplo, como são os de distribuição de energia elétrica e os telefônicos, não devem ser regulados por lei estadual. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação -, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores



e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 5569, relatora a ministra Rosa Weber, j. 18/05/2017)

(...)"

Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

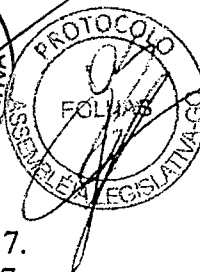
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos existentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar nas faturas emitidas os eventuais débitos do consumidor.

Parágrafo único. A informação sobre os débitos deverá discriminar os períodos, os valores principais e os respectivos acréscimos, bem como indicar a fundamentação legal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017.

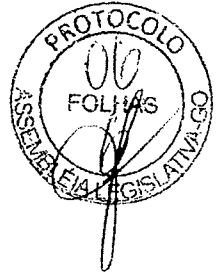

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 334, de 10/10/17, foi remetido por esta casa à SANCÃO governamental em 26/10/17, via ofício nº 1092/0 e, 19/11/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1089/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/11/17.

Gabriel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 3 / 2017
1º Secretário